

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA № 42, DE 2013

(nº 2.766/2008, na Casa de origem, do Deputado Nelson Pellegrino)

Regulamenta a profissão de Salva-Vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Salva-Vidas.

Parágrafo único. Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.

Art. 2° A profissão de Salva-Vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - gozar de plena saúde física e mental;

III - ter ensino médio completo;

IV - nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s,
nadar 200 m (duzentos metros) em 3min30s e 1.000 m (mil
metros), no mar, em 30min;

V - aprovação em curso profissionalizante de Salva-Vidas com carga mínima de 120 (cento e vinte) horas-aulas.

Parágrafo único. Aqueles que já estejam exercendo a profissão de Salva-Vidas têm 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para atenderem ao previsto neste artigo.

Art. 3° O curso profissionalizante específico de que trata o inciso V do art. 2° deve oferecer, no mínimo, o seguinte conteúdo teórico e prático:

- I condicionamento físico e psicológico;
- II técnicas de natação, de abordagem e desvencilhamento de vítimas;
- III mergulho em apneia por 25 m (vinte e cinco
 metros) de extensão;
- IV identificação, recuperação e preservação dos sinais vitais;
- V técnicas de ressuscitação cardiorrespiratória cerebral.
- Art. 4° Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos 1 (um) dos tripulantes deve estar habilitado como salva-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, sendo aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária de suas atividades por até 60 (sessenta) dias.

Art. 5° É obrigatória a presença de 2 (dois) salva-vidas para cada 300 (trezentos) metros quadrados de superfície aquática durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, sendo aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária das piscinas até a regularização da situação.

Art. 6° As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 4° e os representantes legais das entidades elencadas no art. 5° têm prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem ao previsto nos referidos artigos.

Art. 7° São responsáveis pela habilitação dos salva-vidas as associações estaduais de salva-vidas.

Art. 8° São assegurados aos salva-vidas os seguintes direitos e deveres:

- I devem estar devidamente identificados e
 uniformizados no seu local de trabalho;
- II carga máxima de 40 (quarenta) horas por semana;
- III direito a adicional de, no mínimo, 40%
 (quarenta por cento) sobre o salário relativo à
 insalubridade;
- IV piso salarial equivalente a 3 (três) salários mínimos.

Art. 9° A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à autoridade federal competente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL № 2.766, DE 2008

Reconhece a Profissão de Salva-Vidas

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica reconhecido em todo território Nacional, a profissão de Salva Vidas.

Parágrafo único: refere-se a este artigo a Salva Vidas qualificados, habilitados e aptos a trabalharem em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.

- Art. 2.º A profissão de Salva Vidas somente poderá ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:
 - I- ser major de 18 anos de idade:
 - II- gozar de plena saúde física e mental;
 - III ter ensino médio completo;
- IV nadar 100m em até 1min e 20s, nadar 200m em 3min e 30s e 1000m no mar em 30 minutos;
- V possuir curso profissionalizante de Salva Vidas com carga horária de 120 horas/aula;

Parágrafo Único: os que já estejam exercendo a profissão de Salva Vidas, terão o prazo de 01 ano, à partir da publicação desta lei, para atenderem as exigências deste artigo.

- Art. 3.º o curso profissionalizante específico que trata o inciso V do Art. 2.º deverá abranger os seguintes conteúdos teórico e práticos:
 - I condicionamento físico e psicológico;
 - II técnicas de natação, de abordagem e desvencilhamento de vítimas (Judôaquático);
 - III mergulhar em apnéia 25m de extensão:
 - IV identificação, recuperação e preservação dos sinais vitais;
 - V técnicas de ressuscitação cardiorespiratória cerebral(RCRC).
- Art. 4.º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como Salva Vidas.

Parágrafo Único: o descumprimento das disposições deste artigo, sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária de suas atividades, por até 60 (sessenta) dias.

Art. 5.º É obrigatória a presença de 02 (dois) Salva Vidas para cada 300m² de superfície aquática durante os horários de uso de piscina públicas e coletivas, assim estendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo Único: o descumprimento das disposições deste artigo, sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária das piscinas até a regularização da situação.

- Art. 6.º As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 4.º, bem como, os representantes legais das entidades elencadas no art. 5.º, terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se às presentes normas.
- Art. 7.º Ficam responsáveis pela habilitação dos Salva Vidas e pela fiscalização ao cumprimento desta lei, as associações dos Salva Vidas dos Estados.

- Art. 8. º Ficam assegurados ao profissionais Salva Vidas os seguintes direitos e deveres:
 - I deverão estar devidamente identificados e uniformizados no seu local de trabalho;
 - II cumprirão carga horária máxima de 40 horas/semanal;
- III terão direito a adicional de no mínimo 40 (quarenta) por cento sobre o salário relativo a insalubridade;
 - IV terão piso salarial equivalente à 3(três) salários mínimos.
 - Art.9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de profissões deve estar, sempre, a serviço da sociedade.

A profissão de Salva Vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que estará em jogo vidas humanas.

Embarcações que transportam seres humanos e dispõem, de pelo menos um Salva Vidas devidamente habilitado, entre os seus tripulantes estará apta a navegar com maior segurança. O mesmo se diga quanto à presença desses profissionais em piscinas de uso público e coletivo como as existentes em clubes, condomínios, escolas, academias, como também mares, rios lagos e etc.

Os que se proponham a ser Salva Vidas devem ter um mínimo de preparo técnico, físico e psicológico, razão pela qual, para o exercício de tal mister, estabelecemos a exigência de atendimento aos seguintes requisitos: que o candidato seja maior de 18 anos, que goze de plena saúde física e mental, que tenha o ensino médio completo, e que obtenha aprovação em curso profissionalizante de Salva Vidas, obtendo uma média igual ou superior a 50 (cinqüenta) por cento de toda matéria ministrada e presença igual ou superior a 70 (setenta) por cento.

Por todos os motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres para transformar em lei a presente proposição.

Sala das sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Nelson Pellegrino Deputado Federal PT/BA

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 29/06/2013.